



Porto Alegre-RS, 15 de Outubro de 2014.

Ao
Tribunal Regional do Trabalho – 18ª Região
Ref.: Pregão Eletrônico nº 069/2014

Prezados Senhores,

Fynder Technologies Informática Ltda inscrita no **CNPJ Nº 12.998.908/0001-15**, empresa estabelecida em Porto Alegre/RS, na condição de postulante à participação no certame em referência, vem, no prazo previsto no Edital de **Pregão Eletrônico nº 069/2014**, pedir esclarecimentos sobre disposições nele contidas, como seguem:

Questionamento 1:

Sobre a Habilitação:

Visando uma maior competitividade e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa para a administração, o entendimento da Licitante é que este órgão, nos termos do disposto no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), aceitará (i) capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ou, ainda, (ii) a prestação de garantia, na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, das empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez como exigência para sua habilitação.

Esta correto o nosso entendimento?

Questionamento 2:

Questionamento Fiscal:

“As especificações do Edital descrevem a configuração do equipamento e as condições de garantia e prestação dos serviços de suporte técnico. No nosso entendimento, a composição de preços para o objeto é composta em parte pelo preço de hardware, parte pelo preço de software e outra pelo valor do serviço a ser prestado. Seguindo esta análise e legislação o pedido seria faturado em duas notas fiscais distintas, uma nota fiscal contemplando os produtos fornecidos (nota fiscal de

Fynder Technologies
Avenida Carlos Gomes, 700 conj. 305
Porto Alegre/RS



mercadoria faturada pelo CNPJ de nossa filial) e a outra nota fiscal de serviços contemplando os serviços de garantia e suporte (faturados pelo CNPJ da Matriz prestadora do serviço).

Está correto nosso entendimento?

Questionamento 3:

Participantes:

Se houver órgãos participantes e não estiver delimitado o quantitativo que cada órgão participante poderá adquirir:

O Anexo II do Edital inclui órgãos participantes, porém não demilita a estimativa das quantidades a serem adquiridas pelos mesmos, conforme estabelece o artigo 9, inciso II do Decreto 7.892/13. Dessa forma, poderia este órgão esclarecer tal ponto, bem como confirmar que os referidos quantitativos foram considerados nos quantitativos totais dos equipamentos que estão sendo licitados?

Com a certeza de que estaremos auxiliando este Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região através deste documento, apresentamos nosso questionamento tendo a certeza de que será atendido.

Sem mais para o momento.

Fynder Technologies Informática Ltda

Rafael da Costa Prates

Rafael.prates@fynder.com.br

51 9549-8638

Fynder Technologies
Avenida Carlos Gomes, 700 conj. 305
Porto Alegre/RS